PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EXCECÃO DE SUSPEICÃO n. 8003349-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal EXCIPIENTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): DANIELLA AZEVEDO LIMA EXCEPTO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCIDENTE PROTOCOLADO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O EXCIPIENTE TER CIÊNCIA SOBRE OS FATOS QUE EMBASAM A PRESENTE EXCECÃO DE SUSPEICÃO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. I — Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, por intermédio da advogada Daniella Azevedo Lima (OAB/BA n. 32.430), em face do MM. JUIZ TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. sob o argumento, em síntese, de que, além de declarar a revelia do Excipiente e dos demais corréus, este Juiz também decretou, de ofício, a prisão preventiva destes, sem observar os deveres de imparcialidade no exercício de suas funções institucionais. II - Da análise dos autos. afere-se que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, não sendo possível conhecer da presente Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024. III - Com efeito, nas "razões de exceção de suspeição" apresentadas pelo Excipiente, consta que, "no dia 28 de outubro de 2021, fora realizada audiência de instrução na Ação Penal nº 0335449-35.2017.8.05.0001 (Operação 'Último Tango'), que tramita perante a Vara de Organizações Criminosas da Comarca de Salvador/BA, na qual o excipiente figura como réu", e, "no referido ato, a assentada, que estava marcada para as 9:00, contou com um atraso de quase de quase 1 (uma) hora para início do pregão, a defesa do excipiente, bem como as dos Srs. Milton Rodrigues de Souza, Jean Carlos Pereira dos Santos e Nelson da Conceição Santos, fizeram uso da prerrogativa constante do art. 7º, XX, do Estatuto da OAB1, e se retiraram da sala virtual de audiência". Ainda de acordo com a própria petição do Excipiente, "irresignado pela conduta dos advogados dos denunciados, o juiz excepto, além de decretar as suas revelias, também decretou, DE OFÍCIO, as suas prisões preventiva", e, "dessa forma, percebe-se que está configurada a hipótese de suspeição do art. 145, IV do CPC7, através da sua aplicação subsidiária e analógica (art. 3º do CPP), pois, ao decretar a prisão preventiva do excipiente e dos demais corréus de ofício, houve a quebra da imparcialidade do magistrado excepto, o que demonstra seu interesse". IV - Portanto, observa-se que os fatos alegados pelo Excipiente, para caracterizar a suposta suspeição do Juízo de piso, ocorreram na data de 28 de outubro de 2021. Constata-se, também, que o Excipiente teve ciência imediata sobre tais fatos, uma vez que se trata de decisões proferidas em sede de audiência de instrução, as quais foram devidamente consignadas na ata da referida assentada. Inclusive, na mesma data de 28 de outubro de 2021, a Defesa do Excipiente impetrou Habeas Corpus (8036982-27.2021.8.05.0000 - PJE2) contra as decisões proferidas pelo Juízo de piso na precitada audiência, o que comprova que houve a ciência imediata, por parte do Excipiente, sobre os fatos que embasam o presente incidente. V - Destarte, como bem afirmou a douta Procuradoria de Justiça, "a despeito da defesa do excipiente se referir expressamente a fatos ocorridos no dia 28.10.2021, a presente exceção de suspeição fora proposta em 26.01.2024, conforme registros do sistema PJE 2º GRAU/TJBA e

das certidões de id. 56592827 e 56592890 (...) ou seja, decorridos mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses após o conhecimento dos fatos pelo excipiente e sua defesa", de sorte que "o incidente em questão não foi arguido oportunamente, restando clara a intempestividade da presente exceção de suspeição". Vale transcrever os demais trechos do parecer ministerial, que, de forma objetiva, demonstrou, com acerto, a intempestividade deste incidente de exceção de suspeição, e, por conseguinte, a impossibilidade de conhecê-lo: "O incidente não deve ser conhecido. Inicialmente, vale registrar que a jurisprudência pátria assentou que, em relação a matéria de exceção/incidente de suspeição, o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º, do Código de Processo Penal (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 759.225/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 628.421/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021; STJ, RHC n. 57.488/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/6/2016). Pois bem. Denota-se do exame dos autos que, a despeito da defesa do excipiente se referir expressamente a fatos ocorridos no dia 28.10.2021, a presente exceção de suspeição fora proposta em 26.01.2024, conforme registros do sistema PJE 2º GRAU/TJBA e das certidões de id. 56592827 e 56592890. Ou seja, decorridos mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses após o conhecimento dos fatos pelo excipiente e sua defesa. Sobre o tema, o art. 146, caput, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, dispõe expressamente sobre o prazo de proposição do incidente: "Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. [...]". Como se vê, o incidente em questão não foi arguido oportunamente, restando clara a intempestividade da presente exceção de suspeição. Não é outro entendimento esposado pela jurisprudência dos tribunais superiores ao consignar, de modo reiterado, que a suspeição, se não suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, enseja preclusão." VI - Com efeito, de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito". Em paralelo, o art. 146 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária ao processo penal) define que: "No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí—la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.". Logo, o presente incidente de exceção de suspeição é manifestamente intempestivo, pois, embora o Excipiente tenha tido conhecimento sobre os fatos alegados em 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. VII — Exceção de Suspeição NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição nº 8003349-20.2024.8.05.0000, em que figuram, como Excipiente, ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, e, como Excepto, o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de maio de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido. Unânime. Salvador. 13 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8003349-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Criminal EXCIPIENTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): DANIELLA AZEVEDO LIMA EXCEPTO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Suspeição com pedido de efeito suspensivo oposta por ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, por intermédio da advogada Daniella Azevedo Lima (OAB/BA n. 32.430), em face do MM. JUIZ TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, sob o argumento, em síntese, de que, além de declarar a revelia do Excipiente e dos demais corréus, este Juiz também decretou, de ofício, a prisão preventiva destes, sem observar os deveres de imparcialidade no exercício de suas funções institucionais. Consta dos autos que o Excipiente responde a duas ações penais na supramencionada Vara especializada, referentes aos processos de n. 0335449-35.2017.8.05.0001 e 0335448-50.2017.8.05.0001, os quais foram originados da operação denominada "Último Tango", sendo que as denúncias atribuem ao requerente a suposta prática dos delitos de organização criminosa, corrupção passiva e peculato. Sustenta o Excipiente que, no dia 28 de outubro de 2021, foi realizada audiência de instrução na Ação Penal n.º 0335449-35.2017.8.05.0001, e na referida assentada, que estava marcada para as 9:00, houve um atraso de quase 1 (uma) hora para início do pregão, de modo que a defesa do Excipiente, bem como as dos Srs. Milton Rodrigues de Souza, Jean Carlos Pereira dos Santos e Nelson da Conceição Santos, teriam feito uso da prerrogativa constante do art. 7º, XX, do Estatuto da OAB1, e se retiraram da sala virtual de audiência. Sendo assim, menciona que irresignado pela conduta dos advogados dos denunciados, o Juiz Excepto, além de decretar as suas revelias, também decretou, de ofício, as suas prisões preventivas. Segue afirmando que, "foram impetrados Habeas Corpus em favor de todos os denunciados, contaram com parecer favorável do Ministério Público (ID 24127711 - HC nº 8036982-27.2021.8.05.0000) (em anexo) ante o reconhecimento da ilegalidade da decisão ex officio do juiz excepto, que, posteriormente, culminou na concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para revogar as prisões preventivas do excipiente e dos demais corréus da ação penal". Demais disto, salienta que ante a conduta do Magistrado Excepto, o Excipiente, em conjunto com os demais denunciados, formularam uma representaram junto a corregedoria para a realização de uma sindicância e apuração do ocorrido, bem como ofereceu queixa-crime em desfavor do Juiz Excepto pela prática do crime de abuso de autoridade. Aponta, então, que estaria está configurada a hipótese de suspeição do art. 145, IV do CPC, através da sua aplicação subsidiária e analógica (art. 3º do CPP), pois, ao decretar a prisão preventiva do Excipiente e dos demais corréus, de ofício, houve a quebra da imparcialidade do Magistrado Excepto, o que

demonstra seu interesse. Diante de tais considerações, requereu o recebimento da exceção, a fim de que o Juízo Excepto reconhecesse a suspeição para processar e julgar as ações penais envolvendo os acusados (0335448-50.2017.8.05.0001 e 0335449-35.2017.8.05.0001), bem como a remessa dos autos para a Presidência de seu substituto legal. Subsidiariamente, pleiteou a autuação em apartado do procedimento incidental, bem como a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a exceção de suspeição, bem como pela suspensão processual até que seja julgado o mérito. Provocado quanto a sua suspeição, o Juiz Excepto proferiu decisão rejeitando os argumentos aduzidos e, na forma do art. 100 do CPP, não reconheceu a Exceção de Suspeição (ID 56591853 - Pág. 4/10). Os autos foram distribuídos mediante livre sorteio, em 26/01/2024, haja vista que, "apesar de ter sido localizado nos sistemas SAJ/SG e PJe ações originárias envolvendo as mesmas partes ou identidades subjetivas parciais, as mesmas apresentam manifesta ausência de conexão objetiva, nos termos do art. 160, § 6º do Regimento Interno". (ID 56592890). Posteriormente, a Defesa do Excipiente apresentou petição reiterando o pleito de atribuição de efeito suspensivo à presente exceção de suspeição até o seu julgamento definitivo pelo Órgão colegiado, tendo em vista que a marcha processual das ações penais continuam em andamento, com a audiência de instrução designada para o dia 06 de fevereiro de 2024 às 09:00 do processo n.º 0335449-35.2017.8.05.0001. e para o dia 05 de fevereiro de 2024 às 9:00h do processo  $n.^{\circ}$  0335448-50.2017.8.05.0001. (ID 56614217). O eminente Desembargador Substituto Álvaro Margues de Freitas Filho proferiu despacho determinando a intimação do Excipiente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse instrumento procuratório com poderes especiais para ajuizamento da presente Exceção, nos termos do art. 98 do CPP, sob pena de não conhecimento (ID 56650089) — a qual foi posteriormente colacionada aos autos pela Defesa do Excipiente (ID 56669535). Sobreveio decisão do eminente Desembargador Substituto, declarando-se impedido para atuar no presente feito, tendo em vista que funcionou como Magistrado nos autos da AP nº 0335448-50.2017.8.05.0001. (ID 56698556). Ato contínuo os autos foram redistribuídos por prevenção para a eminente Desembargadora Ivone Bessa Ramos, conforme dispõe o art. 158 § 3, II do RITJBA (ID 56830656), tendo esta proferido despacho declarando a sua suspeição para processar o feito, com a consequente redistribuição (ID 56839703). Em 02 de fevereiro de 2024, os autos foram distribuídos a esta Relatoria por livre sorteio, em razão da suspeição evidenciada alhures (ID 56852340). Ato contínuo, proferi a decisão de ID 56886361, recebendo o presente incidente, indeferindo o pleito de atribuição de efeito suspensivo, e "determinando à Secretaria que encaminhe os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo". Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça emitiu seu parecer opinativo, "pelo NÃO CONHECIMENTO da exceção de suspeição, em face da sua intempestividade, na forma do art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal", "e, subsidiariamente, pelo IMPROVIMENTO" (ID 57467690). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 17 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 8003349-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal EXCIPIENTE: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): DANIELLA AZEVEDO LIMA EXCEPTO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA

COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Exceção de Suspeição com pedido de efeito suspensivo oposta por ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, por intermédio da advogada Daniella Azevedo Lima (OAB/BA n. 32.430), em face do MM. JUIZ TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, sob o argumento, em síntese, de que, além de declarar a revelia do Excipiente e dos demais corréus, este Juiz também decretou, de ofício, a prisão preventiva destes, sem observar os deveres de imparcialidade no exercício de suas funções institucionais. Consta dos autos que o Excipiente responde a duas ações penais na supramencionada Vara especializada, referentes aos processos de n. 0335449-35.2017.8.05.0001 e 0335448-50.2017.8.05.0001, os quais foram originados da operação denominada "Último Tango", sendo que as denúncias atribuem ao requerente a suposta prática dos delitos de organização criminosa, corrupção passiva e peculato. Sustenta o Excipiente que, no dia 28 de outubro de 2021, foi realizada audiência de instrução na Ação Penal  $n.^{\circ}$  0335449-35.2017.8.05.0001, e na referida assentada, que estava marcada para as 9:00, houve um atraso de quase 1 (uma) hora para início do pregão, de modo que a defesa do Excipiente, bem como as dos Srs. Milton Rodriques de Souza, Jean Carlos Pereira dos Santos e Nelson da Conceição Santos, teriam feito uso da prerrogativa constante do art. 7º, XX, do Estatuto da OAB1, e se retiraram da sala virtual de audiência. Sendo assim, menciona que irresignado pela conduta dos advogados dos denunciados, o Juiz Excepto, além de decretar as suas revelias, também decretou, de ofício, as suas prisões preventivas. Segue afirmando que, "foram impetrados Habeas Corpus em favor de todos os denunciados, contaram com parecer favorável do Ministério Público (ID 24127711 - HC nº 8036982-27.2021.8.05.0000) (em anexo) ante o reconhecimento da ilegalidade da decisão ex officio do juiz excepto, que, posteriormente, culminou na concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para revogar as prisões preventivas do excipiente e dos demais corréus da ação penal". Demais disto, salienta que ante a conduta do Magistrado Excepto, o Excipiente, em conjunto com os demais denunciados, formularam uma representaram junto a corregedoria para a realização de uma sindicância e apuração do ocorrido, bem como ofereceu queixa-crime em desfavor do Juiz Excepto pela prática do crime de abuso de autoridade. Aponta, então, que estaria está configurada a hipótese de suspeição do art. 145, IV do CPC, através da sua aplicação subsidiária e analógica (art. 3º do CPP), pois, ao decretar a prisão preventiva do Excipiente e dos demais corréus, de ofício, houve a quebra da imparcialidade do Magistrado Excepto, o que demonstra seu interesse. Diante de tais considerações, requereu o recebimento da exceção, a fim de que o Juízo Excepto reconhecesse a suspeição para processar e julgar as ações penais envolvendo os acusados (0335448-50.2017.8.05.0001 e 0335449-35.2017.8.05.0001), bem como a remessa dos autos para a Presidência de seu substituto legal. Subsidiariamente, pleiteou a autuação em apartado do procedimento incidental, bem como a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a exceção de suspeição, bem como pela suspensão processual até que seja julgado o mérito. Provocado quanto a sua suspeição, o Juiz Excepto proferiu decisão rejeitando os argumentos aduzidos e, na forma do art. 100 do CPP, não reconheceu a Exceção de Suspeição (ID 56591853 - Pág. 4/10). Posteriormente, a Defesa do Excipiente apresentou petição reiterando o pleito de atribuição de efeito suspensivo à presente exceção de suspeição até o seu julgamento definitivo pelo Órgão colegiado, tendo em vista que a

marcha processual das ações penais continuam em andamento, com a audiência de instrução designada para o dia 06 de fevereiro de 2024 às 09:00 do processo  $n.^{\circ}$  0335449-35.2017.8.05.0001, e para o dia 05 de fevereiro de 2024 às 9:00h do processo n.º 0335448-50.2017.8.05.0001. (ID 56614217). Nessa esteira, proferiu-se decisão, recebendo o presente incidente, indeferindo o pleito de atribuição de efeito suspensivo, e "determinando à Secretaria que encaminhe os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo". Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça emitiu seu parecer opinativo, "pelo NÃO CONHECIMENTO da exceção de suspeição, em face da sua intempestividade, na forma do art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal" (ID 57467690). Da análise dos autos, afere-se que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, não sendo possível conhecer da presente Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024 (ID 56592827). Com efeito, nas "razões de exceção de suspeição" apresentadas pelo Excipiente, consta que, "no dia 28 de outubro de 2021, fora realizada audiência de instrução na Ação Penal nº 0335449-35.2017.8.05.0001 (Operação 'Último Tango'), que tramita perante a Vara de Organizações Criminosas da Comarca de Salvador/BA, na qual o excipiente figura como réu", e, "no referido ato, a assentada, que estava marcada para as 9:00, contou com um atraso de quase de quase 1 (uma) hora para início do pregão, a defesa do excipiente, bem como as dos Srs. Milton Rodrigues de Souza, Jean Carlos Pereira dos Santos e Nelson da Conceição Santos, fizeram uso da prerrogativa constante do art. 7º, XX, do Estatuto da OAB1, e se retiraram da sala virtual de audiência". Ainda de acordo com a própria petição do Excipiente, "irresignado pela conduta dos advogados dos denunciados, o juiz excepto, além de decretar as suas revelias, também decretou, DE OFÍCIO, as suas prisões preventiva", e, "dessa forma, percebe-se que está configurada a hipótese de suspeição do art. 145, IV do CPC7, através da sua aplicação subsidiária e analógica (art. 3º do CPP), pois, ao decretar a prisão preventiva do excipiente e dos demais corréus de ofício, houve a quebra da imparcialidade do magistrado excepto, o que demonstra seu interesse". Portanto, observa-se que os fatos alegados pelo Excipiente, para caracterizar a suposta suspeição do Juízo de piso, ocorreram na data de 28 de outubro de 2021. Constata-se, também, que o Excipiente teve ciência imediata sobre tais fatos, uma vez que se trata de decisões proferidas em sede de audiência de instrução, as quais foram devidamente consignadas na ata da referida assentada (ID 56591847). Inclusive, na mesma data de 28 de outubro de 2021, a Defesa do Excipiente impetrou Habeas Corpus (8036982-27.2021.8.05.0000 - PJE2) contra as decisões proferidas pelo Juízo de piso na precitada audiência, o que comprova que houve a ciência imediata, por parte do Excipiente, sobre os fatos que embasam o presente incidente. Destarte, como bem afirmou a douta Procuradoria de Justiça, "a despeito da defesa do excipiente se referir expressamente a fatos ocorridos no dia 28.10.2021, a presente exceção de suspeição fora proposta em 26.01.2024, conforme registros do sistema PJE  $2^{\circ}$  GRAU/TJBA e das certidões de id. 56592827 e 56592890 (...) ou seja, decorridos mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses após o conhecimento dos fatos pelo excipiente e sua defesa", de sorte que "o incidente em questão não foi arguido oportunamente, restando clara a intempestividade da presente exceção de suspeição" (ID 57467690). Vale transcrever os demais trechos do parecer ministerial, que, de forma objetiva, demonstrou,

com acerto, a intempestividade deste incidente de exceção de suspeição, e, por conseguinte, a impossibilidade de conhecê-lo: "Busca o excipiente ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, em suma, o reconhecimento da suspeição do magistrado VICENTE REIS SANTANA FILHO, Juiz de Direito titular da Vara dos Feitos relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador (BA). Neste ínterim, argumenta que a violação à imparcialidade do magistrado provém, sobretudo, do comportamento por ele manifestado durante a audiência de instrução e julgamento realizada na data de 28 de outubro de 2021, no decorrer da qual o Juiz, em tese excepto, teria decretado a revelia do excipiente e, de ofício, sua prisão preventiva. Sustenta, ainda, que com este proceder o Juízo a quo teria agido em afronta as garantias constitucionais do excipiente, bem como em violação ao sistema acusatório, a evidenciar, segundo a peça defensiva, sua imparcialidade para processar e julgar os feitos aos quais responde (id. 56591858). O incidente não deve ser conhecido. Inicialmente, vale registrar que a jurisprudência pátria assentou que, em relação a matéria de exceção/incidente de suspeição, o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º, do Código de Processo Penal (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 759.225/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 628.421/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021. DJe de 8/2/2021: STJ. RHC n. 57.488/RS. relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/6/2016). Pois bem. Denota-se do exame dos autos que, a despeito da defesa do excipiente se referir expressamente a fatos ocorridos no dia 28.10.2021, a presente exceção de suspeição fora proposta em 26.01.2024, conforme registros do sistema PJE 2º GRAU/TJBA e das certidões de id. 56592827 e 56592890. Ou seja, decorridos mais de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses após o conhecimento dos fatos pelo excipiente e sua defesa. Sobre o tema, o art. 146, caput, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, dispõe expressamente sobre o prazo de proposição do incidente: "Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí—la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. [...]" Como se vê, o incidente em questão não foi arquido oportunamente, restando clara a intempestividade da presente exceção de suspeição. Não é outro entendimento esposado pela jurisprudência dos tribunais superiores ao consignar, de modo reiterado, que a suspeição, se não suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, enseja preclusão. Vejamos: HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. PRAZO. 1. A exceção de suspeição não pode ficar à disposição do réu, no tocante ao momento de suscitá-la. Logo em seguida ao interrogatório, quando o denunciado toma conhecimento da pessoa que irá julgá-lo, a exceção há de ser suscitada, sob pena de preclusão. Na hipótese, somente depois de dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, é que o paciente lembrou-se da exceção. Impossibilidade. 2. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 88188, Relator (a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04-04-2006, DJ 28-04-2006 PP-00048 EMENT VOL-02230-03 PP-00502; grifos aditados) [...] 1. As causas de suspeição do Relator ( CPP, art. 254), quando preexistentes, devem ser arquidas até cinco (05) dias após a distribuição do feito (RISTF, art. 279) ou, quando supervenientes, suscitadas na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de

preclusão. Precedentes. 2. A preclusão temporal, no tocante às ausas de suspeição, atende os postulados da boa-fé objetiva e da lealdade processual, cujo conteúdo faz recair sobre o interessado o ônus de formular sua alegação imediatamente, na primeira oportunidade, descabendo premiar o comportamento daqueles que, agindo com má-fé, mantêm-se inertes, aquardando o momento processualmente mais oportuno ou conveniente para fazê-lo. 3. Não cabe ao arquente, por motivos de mera conveniência processual, apontar atos ou fatos ocorridos recentemente como marco temporal a ser considerado (causa formal ou aparente), quando, na realidade, todos os fundamentos de sua arquição dizem respeito a eventos anteriores (causa efetiva), em relação aos quais já se acha consumada a preclusão temporal. [...] (STF, AS 121 AgR, Relator (a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2023 PUBLIC 17-02-2023; grifos aditados) [...] 5. A exceção de suspeição da juíza, por ela acatada, não gera a nulidade dos atos por ela anteriormente praticados (CPP, art. 99). Inadmissibilidade, ademais, de o réu arguir a suspeição apenas em alegações finais para obter o refazimento dos atos instrutórios, beneficiando-se de sua inércia ( CPP, art. 565). 6. Agravo regimental desprovido. (STF, RHC 207467 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022; grifos aditados). (...). De fato, após os noticiados fatos supostamente indicativos de parcialidade, não houve a indicação de quaisquer outros atuais e recentes que justifiquem a suspeição do excepto para a condução no feito" Com efeito, de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito". Em paralelo, o art. 146 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária ao processo penal) define que: "No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.". Logo, o presente incidente de exceção de suspeição é manifestamente intempestivo, pois, embora o Excipiente tenha tido conhecimento sobre os fatos alegados em 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024 (ID 56592827). Neste exato sentido, colacionam—se diversos precedentes desta Egrégia Corte Baiana de Justica e de outros Tribunais pátrios: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE ADVOGADO NA CONDIÇÃO DE PARTE EM PROCESSO JUDICIAL E JUIZ DE DIREITO. AFIRMAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO EXCEPTO DISPENSA TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO A ADVOGADO NA CONDIÇÃO DE PARTE EM PROCESSO JUDICIAL, MOTIVANDO REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR. MOTIVO DE SUSPEIÇÃO INICIADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS, CONTADOS DA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE O ADVOGADO DISCRIMINADO DEVERIA MANIFESTAR-SE SOBRE A PARCIALIDADE DO JUIZ, QUEDANDO-SE INERTE. NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO EVIDENCIADA, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 297 E 305, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADOS SUBSIDIARIAMENTE EM RAZÃO DO QUANTO EXPOSTO NO ART. 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...). (TJBA, EXS: 4272362008 BA 42723-6/2008, Seção Criminal, Relatora: Des.º IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Data de Julgamento: 04/02/2009). (Grifos nossos). ACORDÃO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR. ARGUICÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. EXCECÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. I. Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição, arquido por Victorio Mitsukaso Obata e outros, em face da eminente

Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, relatora da apelação cível, tombada sob o nº 0000736-88.2010.8.05.0000. II. O prazo para a arquição do incidente de suspeição é de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, conforme disposto no art. 146, do Código de Processo Civil, bem como do art. 339, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. No caso sub judice, embora os fatos ensejadores da suposta suspeição da Desembargadora excepta atinentes à apelação hajam ocorrido entre agosto de 2017 e 28 de maio de 2019, a exceção de suspeição só foi suscitada em 18 de junho de 2019, após decisão que lhe foi desfavorável, fora, portanto, do prazo legal. IV. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. V. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJBA, Incidente de Suspeição: 80223211420198050000, Relator: Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 01/09/2021). (Grifos nossos). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO MM. JUIZ PROCESSANTE. Alegação de parcialidade. Intempestividade a obstar-lhe o conhecimento. Incidente oposto após o prazo legal de 15 (guinze) dias. Aplicação subsidiária do art. 146, "caput", do CPC. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP, EXSUSP: 00250099520228260000 SP 0025009-95.2022.8.26.0000, Relator: Des. SULAIMAN MIGUEL, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/11/2022). (Grifos nossos). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DA JUÍZA. EXCEÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO OPOSTA NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DA EXCECÃO, (TJPR. EXSUSP: 00328536720218160014 Londrina 0032853-67.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Des. PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, Data de Julgamento: 25/10/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/10/2021). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão, que, ao examinar exceção de suspeição e de impedimento opostas pelo órgão ministerial nos autos de habeas corpus, não conheceu dos incidentes, em face da preclusão - porquanto apresentados quando já concluído o julgamento em cuja participação (do excepto) se buscava evitar. 2. Na origem, trata-se de exceção de suspeição e de impedimento opostas pelo Ministério Público Federal, em 8/2/2021, nos autos de habeas corpus, cuja relatoria, originariamente da Desembargadora Mônica Sifuentes, fora atribuída ao Desembargador Ney Bello, em razão da prevalência do voto-vista divergente por ele prolatado na sessão de 1º/ 12/2020, data em que concluído o julgamento, no sentido da concessão da ordem. 3. Nos termos do disposto no artigo 325 do RITRF1, a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até 15 dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 dias será contado do fato que ocasionou a suspeição. A do revisor, em iguais prazos, após a conclusão; a dos demais desembargadores federais, até o início do julgamento. 4. A finalidade primeira tanto da exceção de suspeição como da exceção de impedimento, consoante doutrina e jurisprudência, é impedir que o magistrado suspeito ou impedido possa participar do julgamento em que presentes os motivos que dão origem ao vício de sua participação no processo. Nos termos da orientação há muito pacificada nos Tribunais Superiores, a suspeição e o impedimento de magistrado devem ser arguidos na primeira oportunidade que a parte tiver para falar no processo, sob pena de preclusão temporal (precedentes). 4. No caso em análise, sem entrar no seu mérito, a presente exceção somente foi apresentada quando já finalizado o julgamento em que se intentava evitar a participação do julgador excepto. Uma vez que o excipiente não

opôs a presente exceção em momento apropriado, ou pelo menos útil (até a conclusão do julgamento), em conformidade com a jurisprudência, está preclusa a guestão, não devendo ela ser conhecida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1, AGREXS: 10188412620214010000, 2ª Seção, Relator: Des. NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 27/04/2022). (Grifos nossos). EXCECÃO DE SUSPEICÃO DE MAGISTRADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) Segundo dispõe do § 1º do art. 138 do CPC, a parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; 2) Conforme estabelecido no artigo 96 do Código de Processo Penal, a arguição de suspeição deve ocorrer tão logo se tome conhecimento de sua existência, salvo quando superveniente, sob pena de preclusão. 3) Ultrapassado este prazo, a intempestividade inviabiliza o conhecimento da exceção arquída. 4) Exceção de suspeição não conhecida. (TJAP, EXSUSP: 00448225220198030001 AP, Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal). (Grifos nossos). Do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da presente Exceção de Suspeição, em virtude de sua intempestividade, porquanto, embora o Excipiente se refira a fatos supostamente ocorridos durante a audiência de instrução realizada no dia 28 de outubro de 2021, somente houve o protocolo do incidente na data de 26 de janeiro de 2024. É como voto. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de maio de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06